



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

#### Pregão Eletrônico nº 46/2024

**Das partes:**

Recorrente: **MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (item 02)**

Recorrida: **COLONHESI & COLONHESI LTDA (item 02)**

O presente julgamento se reporta ao Recurso interposto pela empresa MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA quanto à decisão que declarou vencedora do item 02 a empresa COLONHESI & COLONHESI LTDA, do Pregão Eletrônico nº 46/2024, que tem por objeto **A AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, DECORRENTES DO TERMO DE CONVÊNIO N° 955960/2024, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - MAPA.**

A requerente MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, tempestivamente anexou no sistema BNC as razões do recurso no dia 13/08/2024 as 09h57min.

A requerente COLONHESI & COLONHESI LTDA tempestivamente anexou no sistema BNC as contrarrazões do recurso no dia 14/08/2024 as 11h26min.

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

No mesmo sentido segue o disposto no item 16 do Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2024, *in verbis*:

#### **16. DOS RECURSOS.**

16.1. Após a análise da proposta de menor preço, comprovado o atendimento às exigências fixadas neste Edital e aos requisitos da habilitação, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema, que irá adiantar a fase do processo no sistema para manifestação de recursos.

16.2. Neste momento, qualquer licitante poderá manifestar imediata intenção de interpor recurso, sob pena de preclusão, em campo próprio do sistema, **no prazo máximo de 10 (dez) minutos**. O licitante desclassificado antes da fase de disputa também poderá manifestar a sua intenção de interpor recurso desta forma.





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

**16.2.1. O prazo para manifestação da intenção de recorrer da decisão do pregoeiro iniciará logo após a habilitação dos licitantes e será informado via chat, ficando sob responsabilidade dos licitantes o acompanhamento das operações no Sistema Eletrônico.**

16.3. A apresentação das razões do recurso se dará em momento único, **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, a contar da data de intimação através do sistema eletrônico.

16.4. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentarem suas contrarrazões, **no prazo de até 03 (três) dias úteis**, contados do término do prazo do recorrente.

16.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

16.6. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.7. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer, encaminhando-se o processo à autoridade superior para a adjudicação e homologação.

16.8. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 03 (três) dias úteis para:

- a) Negar admissibilidade ao recurso, quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido;
- b) Motivadamente, reconsiderar a decisão;
- c) Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade competente, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis;

16.9. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade superior adjudicará o objeto e homologará o processo licitatório para determinar a contratação.

16.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, junto a Divisão de Licitações e Contratos, na Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, no horário de expediente, durante os dias úteis, das 08h às 12h e das 13h às 17h, na Praça Ângelo Mezzomo, s/n – Centro, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

## II. DOS FATOS

Em 23 de julho de 2024 foi lançado o edital do Pregão Eletrônico nº 46/2024 que tem como objeto a **A AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, DECORRENTES DO TERMO DE CONVÊNIO N° 955960/2024, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - MAPA**.

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 07 de agosto de 2024, sendo que, as 08h foram abertas as propostas de 26 concorrentes no certame e as 09h teve início os lances do processo.





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Após a fase de lances sagraram-se vencedoras 6 licitantes. Recebemos e-mail da empresa H OFFICE – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, onde diz: *“Bom dia Prezado Pregoeiro FERNANDO DE QUADROS ABATTI, Por gentileza, solicitamos diligência referente ao item 02 (colhedora), do pregão 46/2024, pois o modelo ofertado pela empresa arrematante, não atende ao descritivo do edital., que solicita ÁREA TOTAL, sendo que somente o modelo: MAX GOLD PREMIER, ofertado pela arrematante, seria apenas para 01 LINHA.”*

Solicitamos a empresa vencedora do item 02, a empresa LUZERNA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para que se manifestasse quanto a alegação da empresa H OFFICE. A empresa nos respondeu nas mensagens do item 02: *“Boa tarde, quanto a alegação da empresa, só nos equivocamos na hora de colocar o modelo, o modelo correto é PATP 1000, se puder abrir para anexar o prospecto, dai colocamos do modelo que estamos ofertando.”*

Na sequência encaminhamos o processo para análise do setor jurídico quanto a alegação da empresa LUZERNA, pois o modelo ofertado na proposta inicial foi Max Gold Premier 12F.

O mesmo nos respondeu via 1doc: *“Prezado, Nos termos dos itens 8.5 e 12.2, “g”, do Edital, esta Procuradoria Jurídica opina pela impossibilidade da alteração da proposta no sistema, vez que se trata de conduta que cabia ao licitante observar quando do lançamento no sistema. Desse modo, opina-se pela desclassificação da licitante pelo não atendimento ao exigido no edital.”*

Considerando que conforme edital, item 8, subitem 8.5, A Proposta de Preços deverá ser apresentada por meio de preenchimento do campo próprio existente no sistema BNC, sendo obrigatório o preenchimento do “Valor Unitário” e da “Marca e Modelo” para o item cotado, em campo próprio do sistema. Considerando que a empresa LUZERNA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA cotou na proposta inicial do sistema BNC a marca e modelo “PINHEIRO MAQUINAS / MAX GOLD PREMIER 12F”. Conforme edital, item 12, subitem 12.2 A PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA do licitante vencedor deverá conter os seguintes elementos (modelo Anexo IV), alínea g) Marca e modelo do item cotado, sob pena de desclassificação. Devendo ser a mesma marca registrada no sistema BNC, observando o item 8 e subitens, no caso de ter sido apresentado marca/modelo próprios no sistema, deverá preencher o nome da marca e modelo na proposta adequada.

A empresa LUZERNA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou a proposta adequada com a mesma marca e modelo cadastrados na proposta inicial, ou seja, “PINHEIRO MAQUINAS / MAX GOLD PREMIER 12F”. Após o questionamento, a mesma nos respondeu que *“Boa tarde, quanto a alegação da empresa, só nos equivocamos na hora de colocar o*





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

*modelo, o modelo correto é PATP 1000, se puder abrir para anexar o prospecto, dai colocamos do modelo que estamos ofertando.” E “Sim, correto, mas houve um equívoco no momento de colocar o modelo da colhedora, mas a maquina que vamos entregar e que cotamos é a PATP 1000.”*

Porem considerando que a empresa cotou o equipamento com marca e modelo “PINHEIRO MAQUINAS / MAX GOLD PREMIER 12F”, a mesma não pode substituir o modelo ofertado na proposta inicial e na proposta adequada. Conforme edital, item 12, subitem 12.2, alínea “g”, com base no princípio da autotutela, a empresa LUZERNA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA foi desclassificada do item 02, pois conforme alegado na diligencia e resposta da empresa LUZERNA, o modelo ofertado MAX GOLD PREMIER 12F não atende ao descritivo exigido no edital quanto a ÁREA TOTAL.

Posteriormente foi convocada a próxima classificada do item 02, a empresa COLONHESI & COLONHESI LTDA para apresentação da proposta e na sequencia dos documentos de habilitação. Após análise das propostas e documentos de habilitação as empresas foram classificadas e habilitadas para os itens que foram vencedoras, sendo aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, sendo manifestada a intenção no item 02 pela empresa MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, alegando em síntese *“Intencionamos recurso pois a máquina ofertada não atende ao Edital conforme será demonstrada na Peça Recursal e confronta requisitos Editalícios.”* E a intenção de recurso pela empresa LUZERNA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA alegando em síntese *“Boa tarde, no momento do cadastro da proposta se equivocamos e colocamos outro modelo, mas como já foi dito, a maquina que vamos entregar e que cotamos é a PATP 1000.”*

Posteriormente foi aberto o prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, conforme estabelecido no edital, no item 16, subitem 16.3, ou seja, até o dia 13 de agosto de 2024.

A requerente MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, tempestivamente anexou no sistema BNC as razões do recurso no dia 13/08/2024 as 09h57min.

A requerente LUZERNA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA não apresentou as razões do recurso no sistema BNC no prazo estabelecido no edital.

No dia 14 de agosto de 2024 foi informado no sistema BNC do recebimento do recurso para o item 02, lembrando que os demais licitantes deveriam apresentar as contrarrazoes no prazo de até 03 (três) dias úteis, ou seja, até o dia 19 de agosto de 2024.





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A requerente COLONHESI & COLONHESI LTDA tempestivamente anexou no sistema BNC as contrarrazões do recurso no dia 14/08/2024 as 11h26min.

Verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: que o referido pedido foi anexado no sistema BNC, dentro do prazo estipulado na Lei Federal nº 14.133/21 e no edital de licitação. Dessa forma o recurso foi apresentado nos ditames do edital e esta Administração passa a reconhecê-lo como recurso nos termos da legislação vigente.

### III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA aduz em síntese:

#### I - DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que habilitou a empresa classificação da empresa COLONHESI & COLONHESI LTDA, doravante denominada Recorrida.

Ao analisar o Edital do Pregão em epígrafe, esta empresa interessada em fornecer o item

02, qual seja:

COLHEDORAS DE FORRAGENS DE ÁREA TOTAL, COM MÍNIMO DE 0,90 MT DE ÁREA DE TRABALHO, MÍNIMO 12 FACAS TIPO C OU Z, MÍNIMO 04 ROLOS, COM ACIONAMENTO DA BICA HIDRÁULICO, COM ACIONAMENTO DE ROLOS RECOLHEDORES POR ENGENHAGENS, COM SISTEMA DE QUEBRA GRÃOS E TRANSMISSÃO TIPO CARDAN.

Cuidadosamente, tendo em vista, a atenção á Vinculação ao Instrumento Convocatório, participamos do Certame, ofertando objeto pertinente e COMPATÍVEL ao solicitado no Edital, sem contudo, obter êxito na fase de lances nos posicionando inicialmente em 2º lugar.

Contudo, dando prosseguimento ao certame, esta Douta Comissão, habilitou a ora recorrida. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório e da legalidade, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, e nas leis que regem o procedimento licitatório, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

O licitante acima mencionado deve ser inabilitado por ter oferecido uma máquina que não poderá oferecer GARANTIA TOTAL conforme preceitua o Edital:

Isto porque, a recorrida não possui máquina de área total, mas faz acoplamento da PLATAFORMA por intermédio de empresa terceirizada, o que faz reduzir o custo objetivando o êxito nos certames, razão pela qual o tenha alcançado.

É cediço que todos os fabricantes possuem em seus termos de garantia que USO DE PEÇAS OU PARTES NÃO ORIGINAIS DO FABRICANTE OU EMPREGO DE MÃO DE OBRA NÃO AUTORIZADA, E A DESCARACTERIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO, INCORRERÁ NA PERCA TOTAL DA GARANTIA.





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A adaptação fazendo uso de plataforma que não é do mesmo fabricante descaracteriza o objeto, na única intenção de baixar o custo PERDENDO COMPLETAMENTE A GARANTIA.

O conjunto completo ofertado pelo mesmo Fabricante GARANTE a COMPATIBILIDADE com o restante do equipamento, o que evita desproporções para mais ou para menos, inclusive pelo fato de que a plataforma de área total não vai atuar de forma isolada.

Nessa esteira é costumeiro que Municípios que já possuem o implemento colhedora simples, licitem posteriormente em separado a plataforma de área total com exigência da mesma marca do Fabricante da Colhedora que este já possui.

Tal observação não é destituída de respaldo jurídico, mas já encontrava fundamento no art 15, inciso I da Lei 8666/93.

Ante o exposto, esta Recorrente, vem mui respeitosamente á elevada presença de Vossa Senhoria, autoridade deste Processo Licitatório, requerer:

- 1 – o recebimento do TEMPESTIVO Recurso;
- 2 - a desclassificação/inabilitação da empresa COLONHESI & COLONHESI LTDA pelos motivos acima elencados.

### IV. DA CONTRARRAZÃO

Em 14 de agosto de 2024, as 11h26min, a empresa COLONHESI & COLONHESI LTDA apresentou as contrarrrazões ao recurso interposto pela empresa MENTA MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, a qual, aduz:

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

#### I FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto: **Escolha da proposta mais vantajosa, para** aquisição de colhedora de forragens para a Secretaria de Agricultura do município de Coronel Vivida/PR, conforme especificações constantes do Termo de Referência e demais documentos e anexos que integram este edital – termo de referência do presente edital, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 46/2024, Processo de nº 68/2024 1Doc 6.453.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de agosto deste corrente ano. No resultado, justamente a presente empresa CONTRARAZOANTE foi declarada como VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos EXAGERADOS para tentar afastar a correta decisão, em decorrência de não apresentar os melhores valores para a administração.





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

### I DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a empresa **COLONHESI & COLONHESI LTDA**, que se sagrou-se vencedora com o melhor preço.

A recorrente alega equivocadamente que a colhedora oferecida pela empresa vencedora não atende ao edital, no quesito: **“compatibilidade entre a máquina colhedora e a plataforma, e que não teria a devida garantia de fábrica”**.

### I FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA:

O descritivo solicita: **“COLHEDORAS DE FORRAGENS DE ÁREA TOTAL, COM MÍNIMO DE 0,90 MT DE ÁREA DE TRABALHO, MÍNIMO 12 FACAS TIPO C OU Z, MÍNIMO 04 ROLOS, COM ACIONAMENTO DA BICA HIDRÁULICO, COM ACIONAMENTO DE ROLOS RECOLHEDORES POR ENGRENAGENS, COM SISTEMA DE QUEBRA GRÃOS E TRANSMISSÃO TIPO CARDAN”**.

O equipamento ofertado pela RECORRIDA, atende em 100% do exigido no edital, conforme o descritivo acima, com total garantia e compatibilidade. No ano de 2023/2024, foram centenas de equipamentos iguais a esse entregues para as administrações, com 100% de satisfação, e que pode ser comprovado, com atestados de capacidade técnica anexados. Equipamento pioneiro e marca conceituada no mercado, com total garantia, peças. Revenda autorizada em Umuarama-PR, e em diversas cidades do Brasil.

Prezados: Conforme **catálogo** anexado, pode se verificar, que o fabricante **PINHEIRO**, atesta para a compatibilidade da plataforma PATP 1000, conforme abaixo:

A marca ofertada pela empresa vencedora **COLONHESI & COLONHESI LTDA**, a marca **PINHEIRO MAX GOLD PREMIER PATP 1000**, tem um valor agregado muito maior e condições de atender a administração, com maior economia, qualidade, segurança e eficiência. **Atende em todas as especificações**. A marca ofertada **PINHEIRO** oferece sim, **PRODUTIVIDADE, ORIGINALIDADE, EFICIÊNCIA e GARANTIA DE FÁBRICA**. **Estando o fabricante a disposição, para dirimir quaisquer dúvidas**.

Além de maior custo-benefício e valor agregado para a administração pública, é sabido que a marca **PINHEIRO**, além de amplo centro de vendas/assistência técnica/peças em todo território brasileiro, tem um excelente histórico de aceitação e é hoje considerada entre as maiores do ramo de implementos, prova é que atende a maioria dos municípios, espalhados pelo Brasil, e garantindo a eficiência de seus equipamentos.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo,





## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

I DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **COLONHESI & COLONHESI LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação e proposta mais vantajosa para a administração pública.

### V. DA ANÁLISE E PARECER JURÍDICO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

Em 20 de agosto de 2024, através do Processo Administrativo nº 6.453/2024 e despacho nº 14 foi encaminhado para a assessoria jurídica deste município, o processo do Pregão Eletrônico nº 46/2024 na íntegra para análise ao recurso e a contrarrazão apresentada.

Em 22 de agosto de 2024, o Procurador Jurídico emitiu Parecer, o qual aduz:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. em face da classificação da proposta da empresa COLONHESI & COLONHESI LTDA, referente ao item 02 (Colhedora de forragens).

Contrarrazões apresentadas pela recorrida com a juntada de documentos. Pois bem. De início, retira-se que o Termo de Referência traz a seguinte descrição:

“COLHEDORAS DE FORRAGENS DE ÁREA TOTAL, COM MÍNIMO DE 0,90 MT DE ÁREA DE TRABALHO, MÍNIMO 12 FACAS TIPO C OU Z, MÍNIMO 04 ROLOS, COM ACIONAMENTO DA BICA HIDRÁULICO, COM ACIONAMENTO DE ROLOS RECOLHEDORES POR ENGRENAGENS, COM SISTEMA DE QUEBRA GRÃOS E TRANSMISSÃO TIPO CARDAN.”

Em suas razões, a recorrente alega que a recorrida não será capaz de oferecer a garantia exigida no edital. Veja-se:

“(…) Isto porque, a recorrida não possui máquina de área total, mas faz acoplamento da PLATAFORMA por intermédio de empresa terceirizada, o que faz reduzir o custo objetivando o êxito nos certames, razão pela qual o tenha alcançado. É cediço que todos os fabricantes possuem em seus termos de garantia que USO DE PEÇAS OU PARTES NÃO ORIGINAIS DO FABRICANTE OU EMPREGO DE MÃO DE OBRA NÃO AUTORIZADA, E A DESCARACTERIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO, INCORRERÁ NA PERCA TOTAL DA GARANTIA. A adaptação fazendo uso de plataforma que não é do mesmo fabricante descaracteriza o







## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

objeto, na única intenção de baixar o custo PERDENDO COMPLETAMENTE A GARANTIA. (...)”

Todavia, a empresa recorrida carreu aos autos declaração do fabricante, onde consta:

**Atestamos total compatibilidade e garantia entre a máquina colhedora e a plataforma, sendo que a plataforma PAPT 1000, faz parte da linha de montagem da empresa. LUCAS LIMA GERENTE DE VENDAS**

Desse modo, diante da declaração expressa da licitante recorrida e da fabricante de ambos os produtos (colhedora e plataforma), não há que se falar no desatendimento das condições impostas no instrumento convocatório, vez que o bem ofertado é apto a ser aceito.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

### VI. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Considerando as razões do recurso apresentadas pela empresa MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, as contrarrazões da empresa COLONHESI & COLONHESI LTDA e o parecer jurídico, INDEFERIMOS o recurso da empresa MENTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, mantendo a empresa COLONHESI & COLONHESI LTDA como vencedora do item 02.

Encaminhamos o processo licitatório na íntegra a autoridade superior, para a decisão final.

Coronel Vivida, 22 de agosto de 2024.

Fernando Q. Abatti  
Pregoeiro

Elaine Bortolotto  
Equipe de Apoio

Juliano Ribeiro  
Equipe de Apoio





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3328-37B2-B7F9-7963

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FERNANDO DE QUADROS ABATTI (CPF 044.XXX.XXX-16) em 22/08/2024 15:36:53 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 22/08/2024 15:56:18 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JULIANO RIBEIRO (CPF 083.XXX.XXX-05) em 22/08/2024 16:08:15 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coronelviviada.1doc.com.br/verificacao/3328-37B2-B7F9-7963>